

## QUADRO COMPARATIVO

### **Circulares 3.688, 3.689, 3.690 e 3.691, de 16 de dezembro de 2013. Alteração da regulamentação cambial e de capitais internacionais**

As circulares têm como objetivo principal tornar os comandos mais claros e de leitura mais fácil. A medida se insere no projeto Otimiza BC, que tem como objetivo principal reduzir custos de observância e operacionais das entidades reguladas.

A revisão de toda a regulamentação cambial e de capitais internacionais elimina comandos redundantes e prescindíveis, havendo poucas mudanças conceituais. Cabe destacar que não houve alteração em nenhum dos códigos divulgados pela Circular nº 3.626, de 19 de fevereiro de 2013, alterada pela Circular nº 3.667, de 11 de setembro de 2013.

Abaixo estão destacados os principais pontos:

### **EXPORTAÇÕES FINANCIADAS**

#### **ATÉ 2.2.2014**

- A norma a cargo do Banco Central dispõe sobre a operacionalização de programas de financiamento governamentais dos quais o Banco Central não é gestor, tais como o Proex e o BNDES-Exim.

#### **A PARTIR DE 3.2.2014**

- Eliminadas as disposições específicas quanto a esses programas. As operações cambiais decorrentes obedecem às regras aplicadas às demais operações do mercado de câmbio.

### **IMPORTAÇÃO**

#### **ATÉ 2.2.2014**

- Atualmente não existe previsão na regulamentação quanto às situações passíveis de contratação de operação de câmbio de importação por pessoa diversa do importador.

#### **A PARTIR DE 3.2.2014**

- Tal como ocorre na exportação, a celebração de contrato de câmbio e o registro de transferência internacional em reais referentes a importação podem ser realizados por pessoa diversa do importador nos casos de:
  - I - fusão, cisão ou incorporação de empresas e em outros casos de sucessão previstos em lei;
  - II - decisão judicial;
  - III - outras situações em que fique documentalmente comprovado que o pagador da importação possui a prerrogativa, considerando os aspectos de legalidade e fundamentação econômica, de realizar tal pagamento.
- Considera-se como legítimo credor externo aquele que possui a prerrogativa, mediante comprovação documental, de ser o recebedor dos recursos, considerando os aspectos de legalidade e fundamentação econômica.
- A regulamentação cambial considera como legítimo credor externo, desde que devidamente comprovado:
  - I - o exportador estrangeiro;
  - II - o financiador estrangeiro;
  - III - o garantidor estrangeiro;
  - IV - o cessionário do crédito no exterior.

## **CONTA EM REAIS DE DOMICILADOS NO EXTERIOR**

### **ATÉ 2.2.2014**

- As operações de câmbio para ingresso ou remessa dos recursos em conta em reais tituladas por domiciliados no exterior são privativas do banco mantenedor de referida conta.

### **A PARTIR DE 3.2.2014**

- Tais operações de câmbio podem ser realizadas por qualquer banco autorizado a operar no mercado de câmbio, independente de ser o banco mantenedor da conta.

## **CARTÕES DE USO INTERNACIONAL**

### **ATÉ 2.2.2014**

- No caso de cartões de crédito internacionais, a fatura deve ser paga em banco pelo valor equivalente em reais do dia do pagamento, não havendo comando claro sobre vedação à indexação a moedas estrangeiras de compras nas quais o cliente optou pelo real.
- Quanto à utilização de cartão de uso internacional emitido no exterior, as instituições devem encaminhar ao Banco Central relação dos valores relativos aos saques e às aquisições de bens e serviços realizadas no mês anterior, discriminando o CNPJ ou o CPF do beneficiário, o proprietário do esquema de pagamento (bandeira), o tipo do instrumento, o titular, número e país do cartão do pagador no exterior.

### **A PARTIR DE 3.2.2014**

- Fica clarificada a vedação à indexação da fatura a qualquer moeda estrangeira no caso de gastos em que o cliente optou pela compra em reais.
- Retirada a exigência da informação do nome do titular do cartão.

## **TRANSFERÊNCIAS POSTAIS**

### **ATÉ 2.2.2014**

- Sob o mecanismo de vale postal internacional podem ser conduzidas operações específicas, quais sejam:
  - manutenção de pessoas físicas no exterior;
  - contribuições a entidades associativas e previdenciárias;
  - aquisição de programas de computador para uso próprio;
  - aposentadorias e pensões;
  - aquisição de medicamentos no exterior, não destinados à comercialização;
  - compromissos diversos;
  - pagamento de serviços de reparos, consertos e recondicionamento de máquinas e peças;
  - doações;
  - câmbio simplificado de exportação e de importação até o equivalente a US\$50 mil.

### **PARTIR DE 3.2.2014**

- A ECT pode conduzir sob o mecanismo de vale postal internacional operações com clientes de qualquer natureza, com clientes, para liquidação pronta, não sujeitas ou vinculadas a registro no Banco Central do Brasil e de até US\$50 mil, ou o seu equivalente em outras moedas, devendo ser observadas as disposições aplicáveis às operações de câmbio em geral, em especial em relação à legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação.

- A regulamentação cambial prevê que a ECT deve informar ao Banco Central mensalmente, entre outros, o saldo do último dia útil do mês anterior e as movimentações ocorridas na conta em moeda estrangeira, indicando o total dos valores relativos aos vales e reembolsos postais.
- A ECT está dispensada de informar ao Banco Central o saldo da conta em moeda estrangeira mantida no País.

## **LIQUIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO**

### **ATÉ 2.2.2014**

- A possibilidade de liquidação automática se aplica apenas às operações de câmbio simplificado de importação e de exportação, bem como as relativas a ajustes de posição decorrentes de operações enviadas por meio de arquivo mensal.

### **A PARTIR DE 3.2.2014**

- São passíveis de liquidação automática todas as operações de compra e de venda de moeda estrangeira com clientes contratadas para liquidação pronta, de qualquer natureza, não sujeitas ou vinculadas a registro no Banco Central do Brasil e com apenas um pagador/recebedor no exterior, vedada a alteração, cancelamento ou baixa. Assim, não há mais disposições remanescentes específicas relativas às operações de câmbio simplificado de exportação e de importação, que são contempladas pela ampliação da sistemática.

## **PRAZO DE LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO**

### **ATÉ 2.2.2014**

- As operações de câmbio de natureza financeira com clientes podem ser liquidadas em até 360 dias úteis, com exceção de operações de câmbio relativas a aplicações de títulos de renda variável sujeitas a registro no Banco Central do Brasil, que possuem prazo inferior.

### **A PARTIR DE 3.2.2014**

- As operações de câmbio de natureza financeira com clientes têm prazo de liquidação uniformizado em até 360 dias.

## **CAPITAIS INTERNACIONAIS**

### **ATÉ 2.2.2014**

- A regulamentação a cargo do Banco Central contém diversas repetições de comandos já existentes nas resoluções sobre o assunto.

### **A PARTIR DE 3.2.2014**

- A Circular 3.689, de 2013, contém as deliberações sobre o assunto no âmbito do Banco Central, não contendo comandos já constantes de resoluções.

